



PROCESSO Nº 2052602023-7 - e-processo nº 2023.000465706-3

ACÓRDÃO Nº 465/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ANDERSON RODRIGO P SILVA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: RUBENS AQUINO LINS.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. PARTE NÃO LITIGIOSA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. TÉCNICA INADEQUADA. INFRAÇÃO AFASTADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- O Contribuinte não apresentou impugnação no tocante às infrações de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição e falta de recolhimento do ICMS simples nacional, implicando no reconhecimento da condição de devedor relativo à essa parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 10.094/13.

- No caso dos autos, a técnica utilizada pela Fiscalização não encontra amparo na legislação estadual e não permite a certeza quanto à repercussão tributária, restando indevida a cobrança dos créditos tributários referente à infração de vendas sem emissão de notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003431/2023-60**, lavrado em 06 de novembro de 2023, contra a empresa **ANDERSON RODRIGO P SILVA LTDA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 3.195,75 (três mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, sendo **R\$ 1.826,14 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos)** de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 13, inciso VII da Lei



Complementar 123/06; e **R\$ 1.369,61 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos)** de multa por infração, com penalidades arremadas no Art. 82, V, “F”; Art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96; Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430, de 1996, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06.

Ao tempo que cancelo o valor total de **R\$ 2.239.706,02 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos reais e dois centavos)** de ICMS e Multa por infração.

Registro que a parte julgada procedente fora quitada, conforme se extrai de relatório expedido pelo Sistema ATF desta Secretaria,

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2052602023-7 - e-processo nº 2023.000465706-3
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ANDERSON RODRIGO P SILVA LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3
DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC.DA RECEITA
DA SEFAZ - MONTEIRO
Autuante: RUBENS AQUINO LINS.
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. PARTE NÃO LITIGIOSA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. TÉCNICA INADEQUADA. INFRAÇÃO AFASTADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- O Contribuinte não apresentou impugnação no tocante às infrações de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição e falta de recolhimento do ICMS simples nacional, implicando no reconhecimento da condição de devedor relativo à essa parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 10.094/13.
- No caso dos autos, a técnica utilizada pela Fiscalização não encontra amparo na legislação estadual e não permite a certeza quanto à repercussão tributária, restando indevida a cobrança dos créditos tributários referente à infração de vendas sem emissão de notas fiscais.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003431/2023-60, lavrado em 06 de novembro de 2023, contra a empresa **ANDERSON RODRIGO P SILVA LTDA**, acima qualificada, constando as seguintes infrações:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.



Penalidade: Art. 82, V, “F”, da Lei n.6.379/96.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei n° 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, “F”, da Lei n.6.379/96.

0742 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do ICMS, conforme documentos fiscais relativos às operações e prestações realizadas. NOTAS FISCAIS (NFE) DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS E NÃO REGISTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITALEFD, GERANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SIMPLES NACIONAL. A EMPRESA INFRINGIU OS ARTS. 16, 38 §1º, 40 E 93, DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018, COMPENALIDADE APLICADA CONFORME ART. 35, DA LEI 123/2006 E ART. 96, I, DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 13, inciso VII da Lei Complementar 123/06.

Penalidade: Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430 de 1996, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06.

0833 - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de emitir notas fiscais de vendas de produtos tributáveis. FORAM REALIZADOS OS LEVANTAMENTOS DOS RENDIMENTOS INDUSTRIAIS (EXERCÍCIOS FECHADOS DE 2020 E 2021), SENDO CONSTATADAS SAÍDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS, GERANDO ICMS NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.279.832,01

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, “a”, da Lei n.6.379/96.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 2.242.901,77**, sendo **R\$ 1.281.658,15** de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996; Art. 13, inciso VII da Lei Complementar 123/06; Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. N° 18.930/97 e **R\$ 961.243,62** de multa por infração, com penalidades arremadas no Art. 82, V, “F”; Art. 82, V, “F”, da Lei n° 6.379/96; Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430, de 1996, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06; Art. 82, V, “a”, da Lei n° 6.379/96.



O contribuinte foi cientificado em 07/11/2023, conforme documento às fls. 78, apresentando impugnação tempestiva às fls. 85 a 108. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- que a empresa tem por finalidade social a confecção de peças de vestuário, recebendo matéria prima enviada por seus clientes para industrialização por encomenda, encontrando-se enquadrada no Simples Nacional;
- verificou existência de equívocos no tocante a elaboração do levantamento quantitativo/analítico de estoques que evidenciam além da nulidade, a improcedência do auto de infração;
- que a empresa integra uma operação triangular de confecção, em que a encomendante adquire os tecidos e demais artefatos para produção e seus fornecedores remetem os produtos por ela adquiridos por meio de nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros, com transporte diretamente para a impugnante, que ao realizar a confecção dos produtos, os devolve para a encomendante, as mercadorias prontas por meio da nota fiscal de retorno de remessa para industrialização;
- a encomendante emitiu notas fiscais de remessa para industrialização, em duplicidade, para produtos cujas entradas já haviam sido representadas pelas notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiro emitidas pelos fornecedores;
- o Autuante acabou por excluir da base de cálculo de dados do lançamento de ofício as notas fiscais de remessa para industrialização emitidas pela encomendante, emitidas em duplicidade, posto que as entradas no estabelecimento da impugnante já haviam sido registradas por meio das notas de remessa por conta e ordem;
- ao verificar a duplicidade de entradas dos insumos para a produção, por meio das notas fiscais de remessa por conta e ordem de terceiro, emitidas pelo fornecedor da encomendante, e as notas fiscais de remessa para industrialização, deveria o Autuante ter feito a correlação entre as notas de remessa por conta e ordem de terceiro e as notas fiscais de retorno de remessa para industrialização;
- a autuação não pode prosperar porque, para o cálculo do ICMS, deveria ter sido utilizada a alíquota do Simples Nacional;
- foi empregado na quantificação do imposto um índice de rendimento industrial apurado de forma unilateral e totalmente equivocado, por desprezar os custos envolvidos com a produção, como se rendimento comercial fosse;
- no tocante a infração 4, único objeto da presente impugnação, tem-se que o lançamento de ofício não merece prosperar, em face da impossibilidade de verificação dos critérios mínimos de legitimidade e legalidade do lançamento tributário;



- não é objeto da impugnação o crédito tributário apurado referente as infrações de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição e falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional;
- pugna pela realização de diligencia a fim de confirmar as alegações conforme conteúdo documental acostado aos autos e responder aos questionamentos apresentados na impugnação;
- conclui requerendo a improcedência do lançamento quanto à infração impugnada.

Com a informação do Termo de Conclusão com Remessa para GEJUP, às fls. 273, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. PARTE NÃO LITIGIOSA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. TÉCNICA INADEQUADA. INFRAÇÃO AFASTADA.

O Contribuinte não apresentou impugnação no tocante às infrações de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição e falta de recolhimento do ICMS simples nacional, implicando no reconhecimento da condição de devedor relativo à essa parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 10.094/13.

Considerando as decisões reiteradas pelo Pleno do CRF/PB e de que a utilização da técnica utilizada não encontra amparo na legislação estadual e não permite a certeza quanto à repercussão tributária, resta indevida a cobrança dos créditos tributários referente à infração de vendas sem emissão de notas fiscais.

Em razão da parcial procedência os autos foram encaminhados, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido distribuídos à esta relatoria, nos termos regimentais.

Registro que, apesar de cientificado da decisão, via DT-e, a atuada não mais se manifestou nos autos e quitou a parte julgada procedente pela instância monocrática de julgamento, conforme relatório extraído do Sistema ATF desta Secretaria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca de crédito tributário decorrente da identificação, pela fiscalização, de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, falta de



recolhimento do ICMS-Simples Nacional e Vendas sem emissão de nota fiscal, por ter sido a produção registrada inferior a real.

Cumpre observar, inicialmente, que não se vislumbra dos autos vícios capazes de ensejar a nulidade do auto de infração, seja em razão de vícios formais ou materiais, tendo a fiscalização observado as exigências para lançamento previstas no artigo 142 do CTN, bem como tendo sido o contribuinte regularmente cientificado.

Ademais, esclareço que no tocante às infrações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e falta de recolhimento do ICMS-Simples Nacional, bem destacou a julgadora de primeira instância que o contribuinte não as impugnou especificamente, implicando no reconhecimento da condição de devedor, não havendo que se falar, assim, em matéria contenciosa e restando o crédito tributário, relativo a estas, definitivamente constituído, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.

Destaco, ainda, que estas acusações foram quitadas pelo contribuinte, conforme se extrai de relatório emitido pelo sistema ATF desta Secretaria:

Nosso Número	Parcela	Referência	Lançamentos			Sit. Débito	Operação
			Principal	Infração	Pago		
3031616209	13	11/2021	843,84	632,88	856,22	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA
3031616209	11	01/2020	486,00	364,50	483,70	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA
3031616209	12	06/2020	111,60	83,70	113,35	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA
3031616209	14	01/2020	97,50	73,13	99,05	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA
3031616209	15	03/2020	172,15	129,11	174,86	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA
3031616209	16	06/2020	115,05	86,29	116,85	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA
3031616209	9	12/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3031616209	10	12/2021	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
Totais:			1.826,14	1.369,61	1.854,03		

Desta feita, a análise dos autos repouso ao reexame da acusação de Vendas sem emissão de nota fiscal, por ter entendido a fiscalização que a produção registrada fora inferior a real.

A fiscalização, com efeito, elaborou o levantamento identificado como rendimento industrial da empresa, considerando os dados de entrada de matéria-prima, a saída de produtos acabados, estoques iniciais e finais registrados na escrituração do contribuinte, não encontrando saídas de produtos acabados para as operações de remessa de matéria-prima para industrialização. Ocorre, porém, que como bem destacou a julgadora de primeira instância, a técnica utilizada não encontra amparo na legislação estadual, sobretudo quanto ao valor de agregação médio anual apurado pela Fiscalização. Nesse sentido, bem destacou:

No levantamento fiscal o que se vislumbra é um tipo de levantamento quantitativo que fora aplicado à empresa industrial, não tendo sido consideradas as variáveis relativas à atividade industrial e inerentes ao Rendimento Industrial, a fim de verificar vendas sem emissão de notas fiscais



(produção registrada < produção real), conforme técnica prevista no RICMS/PB, em seu artigo 645, abaixo transcrito:

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

Saliente-se que este e. Conselho de Recursos Fiscais já apresentara decisões na mesma razão de decidir, como se pode observar:

PROCESSO Nº 0038712019-0
ACÓRDÃO Nº 251/2023
TRIBUNAL PLENO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. PROCEDIMENTO QUE ADOTOU TÉCNICA INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDIMENTO QUE ADOTOU TÉCNICA INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.
- Da forma como foram aplicadas as técnicas de fiscalização, não restaram demonstradas as materialidades dos ilícitos tributários.

PROCESSO Nº 151.767.2018-3
ACÓRDÃO Nº.530/2020
TRIBUNAL PLENO
Relatora: CONSª SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.
AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS – VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMPRESA INDUSTRIAL – TÉCNICA INADEQUADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.
A técnica utilizada pela fiscalização se mostrou inadequada para apuração de irregularidades em empresas industriais por não levar em conta todas as variáveis que compõem o custo de produção.

Nesse sentido, não merece reparos, pois, a decisão lavrada pela instância monocrática de julgamento.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003431/2023-60, lavrado em 06 de novembro de 2023, contra a empresa **ANDERSON RODRIGO P SILVA LTDA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 3.195,75 (três mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, sendo **R\$ 1.826,14 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos)** de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 13, inciso VII da Lei Complementar 123/06; e **R\$ 1.369,61 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos)** de multa por infração, com penalidades arimadas no Art. 82, V, “f”; Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96; Art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430, de 1996, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06.

Ao tempo que cancelo o valor total de **R\$ 2.239.706,02 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos reais e dois centavos)** de ICMS e Multa por infração.

Registro que a parte julgada procedente fora quitada, conforme se extrai de relatório expedido pelo Sistema ATF desta Secretaria,

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 11 de setembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator